

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N. 4.326, DE 2008

Acrescenta o art. 46-A à Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para conceder incentivo aos médicos que tenham realizado o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) nas Forças Armadas.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO
Relator: Deputado WILLIAM WOO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 5.292, 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV). A alteração pretendida se faz pela inclusão do art. 46-A à referida Lei, para conceder incentivo aos médicos que tenham realizado o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) nas Forças Armadas, mediante concessão de pontuação referente ao EAS no processo seletivo para residência médica. O autor propõe que essa pontuação leve em conta o fato de o mencionado estágio haver sido prestado em guarnições militares classificadas como especiais, segundo critério que especifica.

Na justificação, o Autor alega a necessidade de se alterar o mencionado dispositivo, a fim de estimular os profissionais de saúde,

especialmente médicos, a prestarem o serviço militar nas Forças Armadas, notadamente nas localidades remotas, classificadas como guarnições especiais de categorias “A” ou “B”, o que traria grandes benefícios às populações da região Amazônica e outras regiões carentes do Brasil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Veio a matéria a esta Comissão, onde, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea g) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É indiscutível o mérito da presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, cuja justificativa é totalmente pertinente, pois é notória a saturação, nas grandes cidades, de profissionais da área de saúde e outras igualmente importantes para o atendimento das populações do interior do país, em cujas localidades a presença de tais profissionais se torna cada vez menor.

Assim, a concessão de incentivo para que os referidos profissionais resolvam contribuir com parcela de seu conhecimento profissional no atendimento aos desassossegados torna-se medida de singular significação. A experiência que esses profissionais adquirirão ao conviver com as dificuldades das comunidades carentes lhes trarão um valioso acréscimo na compreensão dos problemas do país e na introjeção de uma dimensão humanizada da vivência profissional.

Os concludentes das graduações de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária que se incorporam às Forças Singulares (Marinha,

Exército, Aeronáutica) para prestação do serviço militar como MFDV, como são conhecidos, contribuem de forma efetiva com a assistência aos militares e familiares dos diversos rincões do país, razão porque devemos conceder-lhes um incentivo a mais visando a induzi-los a buscar o serviço nas guarnições especiais.

As guarnições especiais de categoria “A” são as mais insalubres, classificadas segundo critérios objetivos definidos pelo Ministério da Defesa, periodicamente, estando a situação atual disposta na Portaria Normativa n. 13/MG, de 5 de janeiro de 2006, alterada pela Portaria Normativa n. 66/MG, de 19 de janeiro de 2007.

No mérito, o projeto contempla apenas os médicos e não os demais profissionais a que se refere a Lei n. 5.292/1967, ou seja os farmacêuticos, dentistas e veterinários, grupo de profissionais que, incluindo os médicos, na lei é designado pela sigla MFDV.

Por intermédio da Lei n. 11.129, de 30 de junho de 2005, que “institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências”, o governo federal instituiu a residência em área profissional da saúde, criando a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS, que excluem a residência médica, já estabelecida pela Lei n. 6.932, de 7 de julho de 1981, regulamentada pelo Decreto n. 80.281, de 5 de setembro de 1977, que criou, ainda, a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), conforme trecho a seguir:

Art. 13. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.

§ 1º A Residência a que se refere o caput deste artigo constitui-se em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A Residência a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde -

CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Com base nesse Decreto, foi editada a Portaria Interministerial n. 45, de 12 de janeiro de 2007, pelos Ministérios da Saúde e da Educação, a qual dispõe sobre a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde e institui a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, estipulando:

Art. 1º Definir que a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde constituam-se em ensino de pós-graduação lato sensu destinado às profissões que se relacionam com a saúde, sob a forma de curso de especialização caracterizado por ensino em serviço, sob a orientação de profissionais de elevada qualificação ética e profissional, com carga horária entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º Os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde serão desenvolvidos em parceria entre gestores e instituições formadoras em áreas justificadas pela realidade local, considerando o modelo de gestão, a realidade epidemiológica, a composição das equipes de trabalho, a capacidade técnico-assistencial, as necessidades locais e regionais e o compromisso com os eixos norteadores da Residência Multiprofissional em Saúde.

§ 2º O disposto nesta Portaria abrange as seguintes profissões: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional.

Assim, convém que a alteração legislativa já se ocupe dos demais profissionais, pois se seu conhecimento profissional ainda não é necessário em todas as guarnições especiais, certamente o são em outras guarnições não menos carentes desses profissionais, com reflexos positivos tanto para as Forças Armadas, como para os candidatos e, certamente, para as populações atendidas.

A meritória proposição não foi, também, elaborada em alguns aspectos segundo os requisitos da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar (LC) n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela LC n. 107, de 26 de abril de 2001, regulamentada pelo Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002.

Iniciamos por verificar que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma.

Segundo o regulamento da LC 95/1998, os incisos constituem discriminações ou enumerações do enunciado do *caput* do artigo, com o qual se interligam em ordem lógica (art. 23, inciso III, alínea d). Assim, após o *caput* do artigo proposto deve terminar em dois-pontos, após um elemento que faça a ligação com os incisos. Estes, por sua vez, devem se iniciar por letra minúscula e terminar por ponto-e-vírgula (art. 22, inciso X).

Verificamos, pois, a possibilidade de aprimorar-se o presente projeto, especialmente na forma, não obstante seu inegável mérito, propondo o substitutivo em anexo.

Ao nos decidirmos pela apresentação de substitutivo, para albergar as alterações referentes ao mérito, julgamos adequado adequar os aspectos de técnica legislativa em conformidade com as observações supra, embora não seja objeto próprio desta Comissão.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 4.326/2008 na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado WILLIAM WOO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.326, DE 2008

Acrescenta o art. 46-A à Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para conceder incentivo aos médicos que tenham realizado o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) nas Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, a fim de considerar o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) como experiência para pontuação na análise de currículo para seleção aos programas de residência médica, de residência multiprofissional em saúde e de residência em área profissional da saúde.

Art. 2º A Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a vigorar com o acréscimo do art. 46-A, com a seguinte redação:

.....
“Art. 46-A. O Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), entendido como relevante experiência profissional, será considerado para fins de pontuação na prova de análise de currículo, por ocasião de concurso seletivo para programas de residência médica, de residência multiprofissional em saúde e de residência em área

profissional da saúde, nos seguintes percentuais mínimos:

I – 15% (quinze por cento) para os MFDV que tenham realizado o EAS em Organizações Militares (OM) localizadas em Guarnições Especiais Categoria “A”, especificadas em portaria do Ministro da Defesa;

II – 10% (dez por cento) para os MFDV que tenham realizado o EAS em Organizações Militares localizadas em Guarnições Especiais Categoria “B”, especificadas em portaria do Ministro da Defesa;

III– 5% (cinco por cento) para os MFDV que tenham realizado o EAS em Organizações Militares não localizadas em Guarnições Especiais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado WILLIAM WOO
Relator